TC nº 72-000.689.07-12

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços de segurança e vigilância patrimonial, com instalação de equipamentos e monitoramento. REGULARES. Votação unânime.

283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 24.11.2014

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Termo de Contrato 14/CAF/SP-PI/2003 e os Termos de Aditamento 14/SPPI/UTCO/2004, 02/2005 e 001/SMS/CRS-CO/2006.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise do Contrato nº 014/CAF/SP-PI/2003, celebrado entre a Subprefeitura de Pinheiros e a ORPAN – Organização Panamericana de Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial com instalação de equipamentos e

monitoramento à distância para as dependências das unidades integrantes da Coordenadoria de Saúde da Subprefeitura de Pinheiros, por R$ 150.456,00 ao ano.

Também são objetos da presente análise os Termos de Aditamento nº 14/SPPI/UTCO/2004, nº 02 e nº 001/SMS/CRS-CO/2006, decorrentes do referido instrumento.

A Coordenadoria IV analisou os ajustes supramencionados, tendo concluído pela regularidade formal do Contrato nº 014/CAF/SP-PI/2003 e seu Termo de Aditamento nº 02. Os Termos de Aditamento nºs 14/SPPI/UTCO/2004 e 001/SMS/CRS-CO/2006 foram considerados regulares com ressalvas em decorrência do atraso na remessa das informações do T.A., por meio do SERI, em infringência à Instrução nº 01/02 e à Resolução nº 05/02.

Oficiada, a Origem alegou que o atraso ocorreu por "equívoco da serventia da casa", fazendo constar nos campos correspondentes, informações diferentes daquelas dos Termos de Aditamentos sob análise.

Diante da alegação apresentada pela Origem, a Coordenadoria IV entendeu justificadas as ressalvas apontadas sobre o atraso de informações ao SERI.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu a não remessa dos documentos como sendo falha passível de ser relevada, visto tratar-se de uma relação de caráter administrativo, que não prejudica os efeitos do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o pronunciamento da AJCE, opinando pelo acolhimento do Termo de Contrato e seus aditamentos, relevando-se a impropriedade apontada.

É o Relatório.

VOTO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que "o Termo de Contrato nº 014/CAF/SP-PI/2003 e seu Termo de Aditamento nº 02 – encontram-se formalmente regulares"; "Os Termos de Aditamentos nºs 14/SPPI/UTCO/2004 e 001/SMS/CRS-CO/2006 – encontram-se formalmente regulares, com ressalvas pelo atraso na remessa das informações do TA", ressalvas estas que entendeu "por justificadas", depois de ouvida a Origem.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo acolhimento dos instrumentos em análise, opinando que "as infrações apontadas poderão ser relevadas, tendo em vista que não trouxeram prejuízo ao erário e não impediram o exercício do controle externo por parte desta E. Corte de Contas."

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou "pelo acolhimento do Termo de Contrato nº 014/2004 e seus aditamentos, relevando-se a impropriedade apontada, dada a sua característica meramente formal."

Com base nas manifestações dos órgãos técnicos e do Órgão Fazendário, voto pela Regularidade do Termo de Contrato nº 014/CAF/SP-PI/2003 e dos Termos de Aditamento nº 14/SPPI/UTCO/2004, nº 02 e nº 001/SMS/CRS-CO/2006.